



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.107.652

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia, com pedido de suspensão cautelar do certame, formulada pela sociedade empresária Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria em face de supostas irregularidades no edital do pregão presencial n. 51/2021, deflagrado pelo Município de Estiva, cujo objeto é o registro de preços para a “aquisição de peças, componentes e acessórios, que deverão ser originais ou genuínos, com certificado de procedência e de acordo com as características de cada veículo, para manutenção de veículos leves e pesados da frota municipal” (cód. arquivo: 2542198, n. peça: 2).

Intimados, os responsáveis enviaram esclarecimentos e documentos (cód. arquivos: 2550907, 2550908, 2550913, 2550910, 2550911 e 2550909, n. peças: 10/15).

O relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame (cód. arquivo: 2556132, n. peça: 17).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2582518, n. peça: 21).

Intimados, os responsáveis enviaram nova documentação (cód. arquivos: 2634838, 2633477, 2633476, 2633475, 2633473, 2633472, 2633471, 2633470 e 2633474, n. peças: 26/34).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2679336, n. peça: 38).

O Ministério Público de Contas se manifestou preliminarmente (cód. arquivo: 2800533, n. peça: 40).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Citados, os responsáveis se manifestaram (cód. arquivo: 2821885, n. peça: 43).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2908542, n. peça: 46).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo (cód. arquivo: 2908542, n. peça: 46), concluiu:

III – CONCLUSÃO

Examinadas as razões de defesa, conclui-se, s.m.j. que:

1 - Permanecem procedentes as seguintes irregulares abordadas no Relatório Técnico Inicial:

- a) Impedimento de participação de empresas em recuperação judicial no Pregão Presencial n. 051/2021, Registro de Preços n. 43/2021, restando infringido o inciso I, §1º, art. 3º da LGL;
- b) Restrição territorial do Pregão Presencial n. 051/2021, Registro de Preços n. 43/2021 - Divergências na definição das distâncias máximas do local dos licitantes em relação à sede da Prefeitura Municipal de Estiva, em afronta ao caput e inciso I do §1º do art. 3º da LGL.

2 – Se mostra improcedente o aditamento da I.R.M.P.C. referente à vedação à participação de consórcios

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os elementos de fato e de direito apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, razão pela qual os apontamentos revelam-se parcialmente procedentes.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares neste feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG